DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10073/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14805/2014
PROTOCOLO	: 1535947
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA JURISDICIONADA	: ORDENADORA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2014
CONTRATADA	: SIMEIA A. H. MUSTAFA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FRAGELLI.
VALOR	: 32.318,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FRAGELLI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 028/2014, celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Simeia A. H. Mustafa - EPP, objetivando a aquisição de materiais permanente, para atender a nova unidade de saúde da família Fragelli, com valor contratual no montante de R$ 32.318,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1802/2018, acostado ao TC/MS 14801/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo nº 028/2014 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 31), concluindo pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e regularidade com ressalva da execução financeira alegando a teoria

da árvore dos frutos envenenados, ou seja, o processo que inicia irregular não se aperfeiçoa, permanece irregular e o não envio do Subanexo XVI detalhando a execução orçamentário-financeira encerrada (subitem 12 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa nº 35/2011).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 33), opinou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira alegando a teoria da árvore dos frutos envenenados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 028/2014 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 028/2014 é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Divisão e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto a Divisão concluía pela regularidade com ressalva da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 32.318,00
Valor Empenhos Válidos	R$ 32.318,00
Total De Notas Fiscais	R$ 32.318,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 32.318,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 028/2014 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, CNPJ: 03.330.461/0001-10 e a empresa Simeia A. H. M. Mustafa – EPP, CNPJ: 24.602.765/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 028/2014 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, CNPJ: 03.330.461/0001-10 e a empresa Simeia A. H. M. Mustafa – EPP, CNPJ: 24.602.765/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as

disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, portador do CPF: 372.729.001-30, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK